IMPÔSTO DE RENDA — FUNDO DE EXAUSTÃO

— Feita a previsão, para atender à exaustão das reservas florestais, não cabe a apropriação, no custo industrial, do valor contábil das unidades abatidas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCESSO N.º 263.651-50

CONSULTA

Responda-se, nos têrmos do parecer de fls. 4 e 5 verso, à consulta feita.

2. Esclareça-se, outrossim, que feita a previsão para atender à exaustão das reservas florestais não cabe a apropriação no custo industrial do valor contábil das unidades abatidas.

O parecer que deu origem a êste despacho é do seguinte teor:

*

PARECER

Consulta o interessado no presente, consultor jurídico das emprêsas constantes do têrmo de fls. 3 (verso), na conformidade do art. 37 alínea *f* do atual diploma que rege o impôsto de rendas, qual a taxa razoável para a constituição do "Fundo de Exaustão" para as emprêsas de exploração florestal, ou seja de esgotamento de capitais invertidos.

2. Quer parecer-me que o argumento fundamentado pelo D. I. R., em seu parecer de fls. 3, não atende os têrmos da consulta, pelo fato de em casos análogos a D. I. R., e até mesmo o egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes, terem-se pronunciado favoràvelmente à constituição de tais fundos. Tornando-se matéria mansa e pacífica, inclusive, admitindo a taxa razoável de 10%, não só, sôbre os valores invertidos na exploração de de florestas (maquinaria, instalações, serrarias etc.), como também sôbre o valor real-total da floresta ou pinhal, lògicamente, desde que conste do Ativo das emprêsas.

3. Outrossim, na consulta de que trata o expediente de fls. 1 e 2, e que ora é apreciada por esta T. A., cumpre, à primeira vista, atentar-se para a espécie das indústrias, que no caso em foco é de indústria extrativa. Nestas condições é que apreciaremos, face à legislação do impôsto de renda.

A letra *f* do art. 37 do atual regulamento, permite às indústrias extrativas a criação de um "Fundo de Exaustão" ou "Esgotamento" de Capitais invertidos na exploração de florestas. Aí, a meu ver, o espírito da legislação não é o fiscal, mas tão-sòmente o econômico, já que o bem de exploração está sujeito a exaustão e ao esgotamento, face à sua exploração. À medida que êsses bens são explorados, evidentemente vão se exaurindo, desaparecendo e o capital nêles aplicados, conseqüentemente se vai diminuindo. Daí a medida econômica do legislador, permitindo a criação de um fundo de exaustão ou esgotamento de tais capitais *com os lucros da emprêsa.* Há no presente caso, dois Ativos imobilizados: um principal, representado pela reserva florestal; outro puramente acessório, representado pelas instalações (serrarias, maquinaria, casas para os operários etc.). Não resta a menor dúvida que o fundo de exaustão ou esgotamento se refere ao bem principal, (florestas) adicionando-se ao mesmo os bens acessórios, êstes, necessários à exploração daquele e que, com o esgotamento do mesmo, isto é, do bem principal, tornam-se obsoletos, constituindo-se, daí por diante, capitais improdutivos. Assim sendo, e tendo em vista o caráter das depreciações pròpriamente ditas e em certos casos econômicamente permitidas pela legislação, não vejo como

se admitir a simultaneidade de depreciações em se levando a cargo do custo industrial o valor do custo de cada árvore abatida, como entende a D. I. R., em seu parecer, pois trata-se de um procedimento puramente contábil para a formação do prêço de venda. Considerando ainda, que o pinheiro não é matéria-prima transformada pelo homem, mas um bem da própria natureza, como os minérios. Daí a justeza da legislação ao admitir o fundo de exaustão.

Finalmente, considerando, que em quaisquer outras emprêsas em cujo Ativo Imobilizado constam maquinarias, veículos, ferramentas etc., além da depreciação admitida e que varia de 10% a 20% e nalguns casos até mesmo 25%, considera-se ainda as despesas de conservação, consertos, reformas etc. e, que no encerramento do balanço, são levadas a débito de Lucros e Perdas. E, se levarmos em conta essa situação, muito antes do tempo previsto, os valores dêstes elementos do Ativo, foram absorvidos pelas depreciações adicionadas às despesas naturais e indispensáveis, entretanto, não há quaisquer restrições a respeito, quer no espírito do legislador, quer no espírito fiscal.

4. A fim de consolidar êste meu parecer, citarei entre diversas, a seguinte decisão da D. I. R., publicada no *Diário Oficial* de 6 de agôsto de 1951, onde pronunciou-se favoràvelmente em caso análogo.

"Processo n.º 125.867 — Madereira Nacional S. A. (Distrito Federal) — Responde-se nos têrmos do parecer do S. de Tributação. À D. R., de São Paulo, para os devidos fins.

É o seguinte parecer a que alude o despacho: Consulta a interessada, se nos têrmos do art. 37, do regulamento vigente cabe-lhe o direito de deduzir dos lucros uma cota destinada à criação de um fundo de Exaustão ou esgotamento de Capital invertido na exploração de Florestas.

Pede, ainda, que em caso positivo, seja declarada a taxa permitida em tais casos e se a sua aplicação deverá ser calculada sôbre o montante geral dos bens, ou se sòmente em relação a alguns dêles, que seriam nesse caso, determinados.

A consulente possui bens na localidade de Palmeirinha, constantes de serrarias, terrenos, galpões, gerência, casa para operários e florestas, bens para o valor dos quais pleiteia os benefícios da lei reguladora do tributo.

Nas atividades da natureza da explorada pela consulente, há que entender-se as particularidades a cada uma inerentes. No presente caso, vê-se que a finalidade precípua da consulente é a exploração exclusiva dessas florestas, funcionando em terras por ela integradas, como simples acessórios.

Assim, as quotas para a constituição de fundo de exaustão ou esgotamento de capital invertido, devem ser a meu ver, calculadas apenas em relação ao valor atribuído ao bem objeto de exploração — as florestas, na respectiva escritura de aquisição da área total excluindo o valor correspondente à terra, a qual não se destina à exploração direta.

Definido o valor do bem principal amortizável, poderão então ser constituídas as respectivas quotas de amortização em fundo do seu real-total e proporcionalmente ao período de duração da exploração da atividade a cujo valor, para o fim indicado, poderá ser adicionado o de custo das instalações utilizadas, como serrarias, galpões, casas para operários e administração, que, por não constituirem pròpriamente ativo imobilizado e como acessório que são, têm a sua existência e utilidade condicionadas à duração da atividade principal."

5. Isto pôsto, sou de opinião que se deva modificar o parecer de fls. 3, dando-se ciência ao interessado do parecer

acima, após, encaminhando-se o presente à D. I. R., quem deverá julgar, bem como, em caso positivo, estabelecer a taxa razoável a ser aplicada, em face do constante nos itens 3, 4, e 5 do expediente de fls. 1 e 2 do presente processo.

6. A consideração superior.